



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.997418/2011-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.920 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL deve ser considerada a totalidade das estimativas mensais regularmente declarada em PER/DCOMP, ainda que as compensações não tenham sido homologadas ou as decisões não sejam definitivas. Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo crédito adicional no valor de **R\$ 26.395,45**, e homologando as compensações declaradas até o limite do crédito total reconhecido nos autos, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andréia Lúcia Machado Mourão, Gustavo Guimarães da Fonseca, Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausência momentânea do Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, substituído pela Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.920 - 1ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.997418/2011-80

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão n.º 11-047.860 - 3ª Turma da DRJ/REC, de 30 de setembro de 2014.

A contribuinte transmitiu os PER/DCOMP n.ºs 31285.69413.200608.1.3.03-1203, 04107.58722.310708.1.3.03-6675, 34557.31990.200808.1.3.03-9385 e 14981.22561.280808.1.3.03-0640, com base em crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, que teria sido apurado no exercício 2009 (01/01/2008 a 31/12/2008).

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o crédito declarado, tendo em vista que foi confirmada parcialmente a parcela de composição do saldo negativo decorrente de “demais estimativas compensadas”.

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	1.090.152,13	0,00	0,00	1.142.269,09	2.232.421,22
CONFIRMADAS	0,00	0,00	1.090.152,13	0,00	0,00	1.115.873,64	2.206.025,77

Desse modo, foram **homologadas** as compensações declaradas nos PER/DCOMP n.ºs 31285.69413.200608.1.3.03-1203, 04107.58722.310708.1.3.03-6675 e 34557.31990.200808.1.3.03-9385 e **homologadas parcialmente** as compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 14981.22561.280808.1.3.03-0640.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte concentra seus argumentos na defesa de que deveria ter sido reconhecido o totalidade dos débitos de estimativa mensal declarados em DCOMP, incluindo a parcela de **R\$ 26.395,46**, que não foi homologada. Informa, ainda, que teria efetuado pagamento desta parcela, ao constatar que o crédito compensado era insuficiente para quitar o total dos débitos.

A DRJ analisou as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade e manteve a decisão do Despacho Decisório, com base na seguinte fundamentação:

5. Consoante fl.12, a estimativa de CSLL do mês de setembro de 2007, levada à apuração da CSLL ao final do ano, teria sido quitada por meio de compensação, que restou parcialmente homologada.
6. A pretensão da defesa é para que se mude a forma de quitação, ou seja, que se considere o pagamento, que se afirmou ter sido efetuado, concernente ao crédito não confirmado no PER/DCOMP da referida estimativa, o que com efeito caracteriza novo pedido.
7. Como se sabe, compete originariamente à DRF da jurisdição do contribuinte a apreciação, retificação e cancelamento de PER/DCOMP1, motivo por que o pedido deve ser intentado junto àquele órgão.

Segue ementa do acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

A competência originária para apreciar declaração de compensação é do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado dessa decisão em 23/09/2015, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 23/10/2015.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte repete os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, ou seja, enfatiza que teria direito ao crédito declarado. Defende que na apuração do saldo negativo deveria ter sido considerado o total das estimativas mensais declaradas em DCOMP, incluindo a parcela que não foi confirmada, no valor de **R\$ 26.395,46**. Informa, ainda, que teria efetuado o pagamento integral desta parcela e anexa o comprovante aos autos.

Ao final, requer:

Ante o exposto, requer-se o provimento do presente recurso voluntário, homologando-se, via de consequência, o pedidos de compensação pleiteado na DCOMP n.º 14981.22561.280808.1.3.03-0640.

Requer, outrossim, o cancelamento das cobranças efetivada por meio do Processo Administrativo n.º 10880.656671/2011-86.

Protesta pela juntada dos documentos anexos e de outros que se fizerem necessários.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

Tratam os autos de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL.

Conforme relatado, o Despacho Decisório reconheceu parcialmente o crédito declarado, tendo em vista que foi confirmada parcialmente a compensação do débito de estimativa mensal referente a setembro de 2007, utilizada na composição do saldo negativo do período.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2007	12470.47702.060709.1.7.03-1489	93.521,03	67.125,58	26.395,45	DCOMP homologada parcialmente
Total		93.521,03	67.125,58	26.395,45	

Desse modo, o crédito reconhecido não foi suficiente para homologar integralmente as compensações declaradas.

A DRJ analisou as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade e manteve a decisão do Despacho Decisório, com base na seguinte fundamentação:

5. Consoante fl.12, a estimativa de CSLL do mês de setembro de 2007, levada à apuração da CSLL ao final do ano, teria sido quitada por meio de compensação, que restou parcialmente homologada.

6. A pretensão da defesa é para que se mude a forma de quitação, ou seja, que se considere o pagamento, que se afirmou ter sido efetuado, concernente ao crédito não confirmado no PER/DCOMP da referida estimativa, o que com efeito caracteriza novo pedido.

7. Como se sabe, compete originariamente à DRF da jurisdição do contribuinte a apreciação, retificação e cancelamento de PER/DCOMP1, motivo por que o pedido deve ser intentado junto àquele órgão.


Quanto às estimativas compensadas declaradas no PER/DCOMP, encontra-se pacificado neste Conselho, o entendimento de que estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que as compensações não tenham sido homologadas ou as decisões não sejam definitivas. Confira-se:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

No caso dos autos, com a transmissão do PER/DCOMP n.º 12470.47702.060709.1.7.03-1489, a contribuinte pretendeu compensar os débitos de estimativas mensais de CSLL apurados em setembro/2007. Assim, também devem ser incluídas na apuração do saldo negativo de CSLL as estimativas mensais que não foram confirmadas no Despacho Decisório, ou seja, o montante de **R\$ 26.395,45**.

Adicionalmente, a contribuinte apresenta DARF referente ao recolhimento de estimativa mensal de CSLL (código de receita 2484) no valor principal de **R\$ 26.395,45**, com data de vencimento em 31/10/2011, que coincide com o valor de estimativa mensal do mês de setembro de 2007, que não havia sido confirmado nem no Despacho Decisório, nem na decisão recorrida. Observa-se que o período de apuração utilizado se refere a 07/07/1980, caso especial utilizado pela Receita Federal para indicar eventos internos, tais como se o débito é controlado pelo sistema Sipade, Profisc ou Sief-Processo.

 <p>01 NOME/TELEFONE ITAUSAGA CORRETORA DE SEG LTDA CSLL- PJ APURAM IRPJ ESTIMATIVA MENSAL DARF válido para pagamento até 26/10/2011</p>	<p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p>DARF</p>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	07/07/1980
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ →	60.897.907/0001-27	
	04 CÓDIGO DA RECEITA →	2484	
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	10880979724201134	
	06 DATA DO VENCIMENTO →	31/10/2011	
	07 VALOR DO PRINCIPAL →	26.395,45	
	08 VALOR DA MULTA →	5.279,09	
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE TRÊS POR CÉNTIMO →	11.268,21	
	10 VALOR TOTAL →	42.942,75	
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		
		ITAU Agdeb 1000 26/10/2011 050 42.942,75	

Forma No. 3-A CNPJ nº 00.000.000/0001-01 Aprovado pelo N.º 1013 nº 176 de 2 de maio de 2007

2ª VIA

Assim, com base em apenas neste documento, apesar dos valores serem coincidentes, não é possível confirmar, sem sobra de dúvidas, que o pagamento efetuado em 31/10/2011 se refere à estimativa apurada em setembro de 2007.

No entanto, tal informação não influencia a presente decisão, tendo em vista que, nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 177, verificou-se que a parcela do débito de estimativa mensal no valor de **R\$ 26.395,45** foi confessada em PER/DCOMP e deve integrar o saldo negativo do período.

Portanto, refazendo-se o cálculo do saldo negativo, para considerar o montante de estimativa mensal confessado em PER/DCOMP, mas que não havia sido confirmado no Despacho Decisório ou na decisão recorrida, e levando-se em conta que no período em análise foi apurada CSLL a pagar no valor de **R\$ 893.086,76**, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de CSLL

CSLL devida	893.086,76
(-) Pagamentos de estimativas mensais (Despacho Decisório)	1.090.152,13
(-) Estimativas compensadas (Despacho Decisório)	1.115.873,64
(-) Estimativas Compensadas (Acórdão DRJ)	0,00
(-) Estimativas Compensadas (Acórdão CARF)	26.395,45
(=) Saldo negativo de CSLL	(1.339.334,46)

Portanto, o saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2008 (01/01/2007 a 31/12/2007) totaliza **R\$ 1.339.334,46**, que coincide com o valor declarado na DIPJ, mas é inferior ao crédito pleiteado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, que foi de **R\$ 1.348.904,63**.

Como no Despacho Decisório já havia sido confirmado direito creditório no montante de **R\$ 1.312.939,01**, o valor reconhecido nos presentes autos é de **R\$ 26.395,45** (=R\$ 1.339.334,46 - R\$ 1.312.939,01).

Uma vez comprovada nos autos a existência parcial de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão recorrida.

Conclusão.

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento parcial** ao Recurso Voluntário, reconhecendo **credito adicional** no valor de **R\$ 26.395,45**, para que sejam homologadas as compensações declaradas até o limite do credito total reconhecido nestes autos.

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO